



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de fuga de blitz com direção perigosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4123/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de fuga de blitz com direção perigosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 330-A:

Art. 330-A. Fugir de blitz, posto de fiscalização ou operação policial, desobedecendo à ordem legal de parada emitida por agente da autoridade de trânsito ou por autoridade policial, com direção perigosa e exposição a risco para terceiros ou para agentes públicos.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A ordem de parada poderá ser realizada por meio de sinalização ostensiva, gestual ou sonora, desde que claramente identificável como proveniente de autoridade competente.

§ 2º A pena será aplicada sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais relativas a outras infrações ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

crimes eventualmente praticados no mesmo contexto ou cuja ação resultar.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, considera-se legítimo o uso progressivo da força, inclusive mediante emprego de arma de fogo, contra o autor da infração, quando presente risco atual e concreto à integridade física de terceiros ou dos agentes públicos.

§ 4º Presume-se, salvo prova em contrário, que o agente público agiu no exercício regular do dever legal nas situações descritas no § 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher lacuna normativa relevante no ordenamento penal brasileiro, mediante a tipificação autônoma, no Código Penal, da conduta de fuga deliberada de blitz, posto de fiscalização ou operação policial, realizada mediante desobediência à ordem de parada legal e com emprego de direção perigosa.

Atualmente, condutas dessa natureza, embora gravíssimas, acabam sendo tratadas de forma genérica e branda, por meio dos tipos penais de desobediência ou resistência, ou ainda apenas como infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Tal cenário gera impunidade, insegurança jurídica e desproteção tanto à sociedade civil quanto aos agentes de segurança pública.

A presente proposta busca reverter esse quadro, instituindo tipo penal próprio no Código Penal, com penas proporcionais à gravidade da conduta, preservando a possibilidade de aplicação simultânea das sanções administrativas previstas na legislação de trânsito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025

Importante destacar que o condutor que, deliberadamente, desobedece à ordem de parada emanada de autoridade competente e empreende fuga em alta velocidade assume voluntariamente os riscos inerentes à sua conduta, tanto em relação à própria integridade física quanto à integridade de terceiros.

As vias públicas e calçadas estão regularmente ocupadas por transeuntes, ciclistas, crianças, idosos, trabalhadores e demais usuários vulneráveis, que se tornam alvos potenciais do veículo conduzido em fuga. Ao transpor a barreira de fiscalização, o infrator expõe essas pessoas a perigo concreto de atropelamento, colisões ou outros eventos danosos de natureza grave.

Além disso, os agentes públicos envolvidos na tentativa de conter a fuga passam a ocupar posição de extrema vulnerabilidade. A perseguição policial em alta velocidade, especialmente em ambiente urbano, representa risco real e elevado à vida dos policiais, que se veem forçados a executar manobras perigosas, sob ameaça direta de acidente de trânsito ou emboscada.

Dessa forma, o uso da força por parte do agente estatal, inclusive mediante emprego de arma de fogo, deve ser compreendido como legítimo e necessário, nos estritos termos da legalidade, com o objetivo de cessar a ameaça iminente e proteger vidas — não apenas dos próprios policiais, mas de toda a coletividade presente no ambiente urbano.

Com a inclusão de critérios objetivos para o reconhecimento da legitimidade da ação policial e a previsão da presunção de legalidade do ato, assegura-se segurança jurídica aos operadores da segurança pública, sem prejuízo da apuração e responsabilização em caso de excessos comprovados.

Trata-se, portanto, de proposição que fortalece a repressão penal à conduta altamente lesiva de fuga de fiscalização, ao mesmo tempo em que valoriza a função policial e protege a vida da população que ocupa o espaço urbano.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252224512500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 26/08/2025 14:05:26.060 - Mesa

PL n.4213/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252224512500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 5 2 2 2 4 5 1 2 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO